

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**TERESA HELENA BARROS SALES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

# **BACKLASH E JUDICIALIZAÇÃO POLÍTICA: O CONFRONTO PELA ÚLTIMA PALAVRA SOBRE A CONSTITUIÇÃO E A SUPREMACIA JUDICIAL NO PROJETO DE LEI 1904/2024**

## **BACKLASH AND THE POLITICAL JUDICIALIZATION OF CONSTITUTIONAL INTERPRETATION: THE STRUGGLE FOR FINAL AUTHORITY AND JUDICIAL SUPREMACY IN BILL NO. 1904/2024**

**Juliana Rodrigues Galvão Paiva  
Saulo de Medeiros Torres**

### **Resumo**

O presente artigo analisa o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) enquanto intérprete final da Constituição, com foco na judicialização política e nos efeitos do backlash institucional no contexto democrático brasileiro. A análise parte da recente controvérsia em torno do Projeto de Lei n.º 1904/2024, proposto pelo Partido Liberal em reação à decisão liminar proferida pelo STF em favor do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relacionada à descriminalização do aborto em determinados casos. O objetivo do estudo é compreender como a judicialização de temas sensíveis, aliada a reações institucionais e sociais intensas, afeta a separação dos poderes e a efetividade dos direitos fundamentais. Utiliza-se como metodologia a pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina jurídica, artigos científicos e jurisprudência constitucional. Conclui-se que o fenômeno do backlash compromete a autoridade institucional do STF e revela tensões recorrentes entre os Poderes da República, especialmente em temas de alta carga valorativa. Além disso, destaca-se a importância da compreensão crítica do conceito de backlash como elemento de resistência política e institucional frente à atuação do Judiciário.

**Palavras-chave:** Judicialização política, Supremo tribunal federal, Backlash, Direitos fundamentais, Separação de poderes

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the role of the Federal Supreme Court (STF) as the final interpreter of the Constitution, with a focus on political judicialization and the effects of institutional backlash within the Brazilian democratic context. The analysis centers on the recent controversy surrounding Bill No. 1904/2024, proposed by the Liberal Party in response to a preliminary injunction issued by the STF in favor of the Socialism and Liberty Party (PSOL), concerning the decriminalization of abortion in specific circumstances. The study aims to understand how the judicialization of sensitive issues, coupled with strong institutional and social reactions, impacts the separation of powers and the effectiveness of fundamental rights. The methodology adopted is qualitative research based on bibliographic and documentary analysis, drawing from legal scholarship, academic articles, and constitutional jurisprudence. The study concludes that the backlash phenomenon undermines the

institutional authority of the STF and highlights recurring tensions among the branches of government, particularly in matters with high moral and political sensitivity. Furthermore, it emphasizes the importance of critically understanding the concept of backlash as a form of political and institutional resistance to judicial action.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Political judicialization, Federal supreme court, Backlash, Fundamental rights, Separation of powers

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa o fenômeno da judicialização política no contexto da regulamentação do aborto no Brasil, com ênfase nas tensões entre os Poderes Legislativo e Judiciário quanto à definição da “última palavra” sobre a interpretação constitucional. Nesse cenário, destaca-se o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção de direitos fundamentais, em especial o direito à saúde, diante de temas moralmente sensíveis e socialmente polarizados. O estudo também examina o backlash institucional como reação política e legislativa às decisões judiciais, tomando como caso paradigmático o Projeto de Lei n.º 1904/2024, proposto pelo Partido Liberal, que pretende alterar o artigo 128 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), em resposta a uma decisão liminar do STF favorável ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A análise parte de uma perspectiva teórica que contempla o embate entre os poderes na interpretação da Constituição, destacando os impasses e desafios à consolidação de um modelo democrático que assegure a efetividade dos direitos fundamentais.

O objetivo geral consiste em discutir os limites e implicações da judicialização política no caso específico do referido projeto de lei, à luz dos princípios constitucionais e do impacto que tais disputas produzem no equilíbrio institucional e na proteção de garantias individuais. A metodologia adotada para este artigo baseou-se em uma análise qualitativa, utilizando fontes doutrinárias e artigos científicos e jurisprudência. Foram consultados livros especializados em Direito Constitucional, com ênfase na judicialização, controle de constitucionalidade e ativismo jurídico, para embasar a compreensão sobre o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) em questões de direitos fundamentais. A análise jurisprudencial se concentrou nas decisões do STF sobre o aborto, particularmente a liminar que ultrapassou os limites estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Além disso, a pesquisa incluiu a análise de artigos acadêmicos sobre o efeito backlash e a reação legislativa a decisões judiciais, com o objetivo de desenvolver uma reflexão crítica sobre o impacto dessas decisões nas políticas públicas e nos direitos reprodutivos.

O artigo firmará sua estruturação na explanação relevante da temática, nas seções dos diferentes aspectos da judicialização, efeitos políticos e sociais. Em primeira parte, tratará do papel do STF, em face à judicialização política, destacando o impacto da última palavra nas decisões fundamentais com foco na perspectiva do projeto de lei que trata do aborto. Em sequência, as seções irão abordar os diferentes aspectos da judicialização, efeitos políticos e sociais.

## 2. A JUDICIALIZAÇÃO POLÍTICA E O PAPEL DO STF

Em primeiro momento, é importante frisar que o fenômeno da judicialização política refere-se ao processo pelo qual questões inicialmente atribuídas ao âmbito do Legislativo ou Executivo são levadas ao Judiciário, especialmente em temas relacionados à inconstitucionalidade e à interpretação das normas constitucionais. Conforme ensina Santos (2023), a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito", o que confere legitimidade à atuação do Judiciário na apreciação de questões que envolvem a proteção de direitos fundamentais. Assim, a judicialização política surge como um instrumento legítimo e necessário dentro do sistema de controle de constitucionalidade (*judicial review*), no qual o Judiciário exerce o papel de garantir a conformidade das leis e atos normativos com os princípios e preceitos constitucionais.

Outrossim, urge destacar que a intensificação desse fenômeno no contexto contemporâneo está diretamente relacionada ao pós-Segunda Guerra Mundial, período em que se consolidaram as garantias internacionais de proteção aos direitos humanos. Esse movimento, portanto, vincula-se à função do Judiciário enquanto guardião da Constituição, papel que exige a preservação dos valores fundamentais do ser humano, os quais devem ser assegurados independentemente de conjunturas políticas. Nesse contexto, o Judiciário não apenas se limita a uma função de controle, mas assume um papel ativo na proteção dos direitos fundamentais, podendo declarar a inconstitucionalidade ou anular normas infraconstitucionais que se mostrem incompatíveis com os princípios constitucionais. Essa dinâmica implica em um diálogo constante entre os poderes, mas também coloca o Judiciário como um limitador das políticas públicas que contrariam os valores consagrados na Constituição Federal.

Ademais, é interessante mencionar o conceito de erosão da consciência constitucional, formulado pelo jurista alemão Karl Loewenstein, o qual descreve a situação em que há o descumprimento dos preceitos constitucionais, resultando em omissão e desvalorização dos poderes públicos em relação à Constituição Federal. Tal fenômeno deve ser evitado, conforme estabelecido pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.484, com o objetivo de impedir a inércia estatal e assegurar a observância da norma constitucional. Ademais, a legitimação democrática da atividade judicial enfrenta um déficit, pois, embora o juiz deva estar subordinado à Constituição e desempenhe um papel essencial na garantia dos direitos

fundamentais, a efetiva atuação do Judiciário pode ser questionada em termos de sua conformidade com os princípios democráticos.

A judicialização política não deve ser confundida com o ativismo jurídico, que, no cenário contemporâneo, foi inicialmente conceituado em 1947 pelo historiador Arthur Schlesinger Jr. em um artigo publicado na revista *Fortune*. A crítica central de Schlesinger à Suprema Corte dos Estados Unidos durante o período do New Deal deu origem a um debate que permanece atual, especialmente no que se refere à atuação decisória do Supremo Tribunal Federal (STF) como instância máxima do Poder Judiciário.

O ativismo jurídico se distingue das interpretações tradicionais da Constituição, ao engendrar uma postura que privilegia o valor subjetivo do magistrado, desconsiderando, em certos casos, a interpretação estrita da norma. Enquadrando-se como constitucional e democraticamente ilegítimo, pois fundamenta-se na arbitrariedade, no subjetivismo e no decisionismo. Nesse sentido, o ativismo jurídico compromete o princípio da estabilidade e do respeito à ordem constitucional preexistente, uma vez que se afasta da literalidade da Constituição e busca, muitas vezes, avançar em áreas que pertencem ao âmbito do Legislativo. Assim, as decisões judiciais devem ser ponderadas à luz da necessidade de manutenção do *status quo*, visando à efetivação de soluções que respeitem a estrutura normativa previamente estabelecida e que estejam em consonância com a valoração social e os princípios fundamentais da Constituição.

## 2.1 QUANDO O STF FALA: O IMPACTO DA “ÚLTIMA PALAVRA” NAS DECISÕES FUNDAMENTAIS

Quanto a funcionalidade e o impacto da última palavra, é oportuno destacar que jurisdição constitucional, que se dá por meio do controle de constitucionalidade das normas no ordenamento jurídico de uma sociedade, é essencial para o funcionamento adequado dos poderes públicos. Sua expansão ocorreu ao final do século XX, com a promulgação da nova Constituição Federal de 1988, que conferiu ao Poder Judiciário uma ampliação de sua função de verificar se os demais poderes estão cumprindo suas atribuições e respeitando a Constituição. Essa função, no entanto, deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela própria Carta Magna.

Os mecanismos que viabilizaram essa ampliação do controle jurisdicional foram a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) e a regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

“O STF foi colocado no vértice desse movimento, uma vez que, além das funções de tribunal constitucional, passou a acumular funções de órgão de cúpula do poder judiciário e foro especializado, no contexto de uma Constituição normativamente ambiciosa, e teve seu papel político ainda mais reforçado pela Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993 e Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, bem como pela Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999” (Vieira, 2008 *apud* Filho e Feitosa, 2021).

Nesse contexto, o STF consolidou-se como a máxima instância do Judiciário, pois, além de ser responsável pela interpretação da Constituição e pela garantia de que as leis e atos normativos estejam em conformidade com ela, passou a exercer o papel de supervisionar os demais tribunais e suas decisões. Também assume a função de tribunal especializado, responsável pela análise de questões constitucionais de maior relevância. Em razão disso, é incontroverso que, no exercício da jurisdição constitucional, o STF detém a prerrogativa de proferir a última palavra sobre a interpretação da Constituição.

É notório apresentar *prima facie*, que toda decisão judicial tangencia alguma dimensão política. Lorenzetto e Clève (2017) afirmam que a separação dos poderes, bem como o grau de limitação dada a separação dos poderes, varia de cada país de suas circunstâncias históricas e culturais. Contudo, buscam em si, um objetivo em comum: a proteção dos direitos fundamentais, valores disseminados pós-Segunda Guerra Mundial. Houve o aprimoramento dos instrumentos de realização do controle de constitucionalidade, em meio ao reflexo da sedimentação do constitucionalismo moderno, em face à reconstrução de instituições democráticas após regimes autoritários.

No caso do Brasil, essa lógica é afirmativa para abrangência do papel do judiciário, pois com a retomada democrática e a elaboração da Carta Magna de 1988, após uma série de golpes na história brasileira, em suma o regime militar de 1964, fez com que houvesse fortes necessidades de proteção desses direitos fundamentais e do corpo político, que explica seus efeitos vinculantes, recurso extraordinário e as súmulas vinculantes, por exemplo.

A doutrina constitucional apresenta diferentes perspectivas acerca da legitimidade da "última palavra" nas questões políticas e jurídicas. Dentre os principais enfoques, destacam-se os seguintes:

1. **Soberania Judicial (Judicial Sovereignty):** Defende a tese de que o Poder Judiciário detém a única e definitiva palavra em questões constitucionais, sendo, portanto, o último guardião da Constituição.
2. **Supremacia Judicial (Judicial Supremacy):** Embora também atribua ao Judiciário a última palavra, essa corrente não lhe confere exclusividade, admitindo que outros

poderes possam ter algum grau de influência ou até mesmo primazia em determinadas situações, respeitando, contudo, a decisão final do Judiciário.

3. **Soberania Parlamentar (Parliamentary Sovereignty):** A visão da soberania parlamentar, conforme seu nome sugere, atribui ao Parlamento a última palavra nas questões constitucionais, reconhecendo sua supremacia legislativa sobre os demais poderes do Estado.
4. **Diálogo Constitucional (Constitutional Dialogue):** Defende um processo contínuo e cooperativo de interação entre os poderes, no qual as decisões não são tomadas de forma isolada por um único poder. Ao invés disso, busca-se o debate constante e o entendimento mútuo, visando a melhor resolução dos conflitos constitucionais.

## 2.2 O PAPEL DO STF NA JUDICIALIZAÇÃO DO ABORTO

No contexto da judicialização política, o caso do aborto se configura como um conflito que ultrapassa uma mera interpretação jurídica, envolvendo também questões morais e políticas, com raízes históricas que remontam à década de 1940, quando foi regulamentado no Código Penal, ainda em vigor. A discussão sobre o aborto abre espaço para diversas correntes de pensamento sobre o tema. Em primeiro plano, destaca-se a perspectiva civilista, representada pela Teoria Concepcionista, que sustenta que, a partir da fecundação e da formação do zigoto, surge a personalidade civil do nascituro, conferindo-lhe a capacidade de vida.

Em contraponto, as normas brasileiras adotam a Teoria Natalista, mais prevalente no âmbito tradicionalista, segundo a qual os direitos humanos não podem ser estendidos ao feto, uma vez que ele não possui os elementos característicos da personalidade, como autonomia, liberdade e reserva mínima, os quais são adquiridos após o nascimento com vida. Segundo Sentone (2019), a determinação do início da investidura do nascituro na personalidade civil depende da escolha sobre qual teoria é considerada mais adequada, o que, por sua vez, influencia a decisão sobre o aborto, especialmente no caso de fetos anencéfalos. Nesse contexto, cabe uma breve reflexão sobre o status jurídico do embrião na fase inicial da gestação. Existem duas posições opostas sobre esse ponto. De um lado, aqueles que defendem que há vida desde a concepção, a partir da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, dando início à multiplicação celular. De outro lado, há os que sustentam que a vida, em sentido pleno, só se configura após a formação do sistema nervoso central e o início da consciência rudimentar, o que geralmente ocorre após o terceiro mês de gestação.

Através dessa ideia, a definição do início da vida é uma questão complexa, que transcende os limites do direito e se insere em campos pessoais, morais e religiosos. Embora essa definição seja fundamental para a construção de um entendimento comum sobre a vida humana, a própria Constituição Federal não estabelece, de forma explícita, um conceito claro sobre o que seria o ponto de partida da vida. O texto constitucional, ao abordar direitos fundamentais, não entra no mérito do momento exato em que se deve considerar o início da vida, deixando essa questão em aberto para o debate social, ético e jurídico. Contudo, a ausência de um conceito constitucional claro não impede que se busque, no âmbito da judicialização, uma definição que, ao menos no contexto jurídico, oriente a decisão sobre o que deve ser considerado o início da vida, especialmente em casos que envolvem o direito ao aborto ou a proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, uma vez que a questão do início da vida seja tratada em termos conceituais, a prática jurisdicional se torna o mecanismo através do qual o Judiciário assume a responsabilidade de decidir sobre um bem comum, levando em conta tanto os direitos da mãe quanto os direitos potenciais do feto. Contudo, em relação à personalidade civil, é importante destacar que a Constituição assegura direitos fundamentais à pessoa humana, mas a titularidade desses direitos, no contexto do feto, é ainda um tema controverso. A personalidade civil, com todos os direitos que lhe são atribuídos, já está firmemente estabelecida para a mãe, que é reconhecida como titular de todos os direitos civis, incluindo o direito à integridade física e à autonomia sobre o próprio corpo.

Por outro lado, o feto, ainda que possua potencial para se tornar sujeito de direitos, não tem, em seu estágio inicial de desenvolvimento, uma personalidade civil plena. Na fase embrionária ou fetal, a capacidade de exercer direitos depende da viabilidade do desenvolvimento físico e psicológico, o que, na prática, significa que o feto precisa do corpo da mãe para se desenvolver adequadamente. Esse fator é central para a discussão sobre a capacidade do feto de possuir direitos, já que ele, enquanto dependente do corpo materno para seu desenvolvimento, não pode ser considerado plenamente capaz de exercer qualquer direito sem o apoio da genitora. Dessa forma, a garantia de direitos ao feto está intimamente ligada à sua viabilidade e à capacidade do corpo materno em sustentar seu desenvolvimento.

A partir do papel ativo do Judiciário, pós advento da CF/88, seja porque a legislação existente para tratar do assunto é insuficiente, distante da realidade em face da época de sua criação ou em alguns casos totalmente omissa. No caso da equiparação do aborto após a 22ª semana de gestação com o crime de homicídio, o papel judiciário tem de ser efetivo para sanar a lacuna existente nas normas atuais, onde se demonstra ineficaz o projeto de lei apresentado

como sistema de rejeição à liminar concedida. Portanto, o Supremo Tribunal Federal tem caminhado para a conclusão de que sancionar penalmente a conduta não resolve o problema, nem diminui a sua prática.

### 2.3 IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA JUDICIALIZAÇÃO

Como exposto anteriormente, a judicialização configura-se como um fenômeno legítimo, pois, sob as óticas constitucional e democrática, exerce um papel relevante na preservação dos princípios fundamentais da Constituição. Contudo, ao analisar o fenômeno em sua totalidade, surgem questionamentos quanto aos limites desta, especialmente no que diz respeito às restrições impostas ao Poder Judiciário. O cerne do debate reside no ativismo judicial, um conceito difícil de ser claramente definido, mas que, muitas vezes, é visto como um fator negativo para a efetivação das normas constitucionais.

Ademais, vale ressaltar que os governantes, receosos de perder apoio popular, tendem a transferir a responsabilidade pela tomada de decisões ao Poder Judiciário, que, ao ser compelido por uma ordem judicial, acaba por adotar as medidas que os próprios governantes provavelmente adotariam, mas que evitam em razão dos custos políticos envolvidos. Essa premissa pode ser afirmada como discorreu o Ministro Marco Aurélio em seu voto na ADPF 347:

Legisladores e governantes temem os custos políticos decorrentes da escolha por esse caminho, acarretando a incapacidade da democracia parlamentar e dos governos popularmente eleitos de resolver graves problemas de direitos fundamentais. A história possui vários exemplos de agentes políticos haverem acionado cortes constitucionais, visando encontrar soluções a casos moralmente controvertidos e impopulares e, assim, evitar choques com a opinião pública. Os poderes majoritários apostam no perfil contramajoritário das cortes constitucionais ou supremas: condenadas judicialmente a atuar, autoridades públicas se escudam no Estado de Direito e no consectário dever de observar ordens judiciais para implementar aquilo que teriam feito voluntariamente se não temessem custos políticos (BRASIL, online, 2015 *apud* Sentone, 2019, p.7).

Dessa forma, é evidente a alta demanda do STF, onde a morosidade dos processos é o fator resultante, onde muitas das problemáticas seriam resolutivas no âmbito legislativo.

### 3 REAÇÃO LEGISLATIVA E O EFEITO *BACKLASH*

A revisão legislativa das decisões judiciais ocorre no contexto do fenômeno denominado *backlash*, que se caracteriza por medidas de resistência destinadas a mitigar os efeitos dessas decisões, geralmente promovidas pelo Poder Legislativo e, em alguns casos, pelo Poder

Executivo. Esse fenômeno se manifesta nas relações interinstitucionais quando as decisões judiciais provocam reações, tanto do Legislativo quanto da sociedade. Um exemplo significativo desse movimento foi observado com a aprovação da Lei nº 13.364/2016, que reconheceu a vaquejada como uma manifestação cultural nacional, em resposta à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que havia considerado a prática cruel para com os animais. Em seguida, a Emenda Constitucional nº 96/2017 inseriu uma ressalva na Constituição, estabelecendo que a vaquejada não seria considerada tortura ou maus-tratos aos animais.

Os estudos jurídicos tradicionais tendem a considerar que a análise e aplicação dos preceitos constitucionais é essencialmente uma competência judicial, destacando-se nesse processo o protagonismo das cortes superiores e dos tribunais constitucionais. Contudo, é equivocado atribuir ao Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal, o monopólio da interpretação constitucional. Na realidade, essa atividade decorre de um processo dialógico contínuo, envolvendo não apenas a corte constitucional e demais instâncias judiciais, mas também o Legislativo, o Executivo, a sociedade civil organizada, a comunidade acadêmica e os próprios cidadãos (Souza Neto; Sarmento, 2012).

Em sociedades marcadas pelo pluralismo e pela complexidade, nenhuma instituição isoladamente detém legitimidade ou capacidade plena para abarcar a totalidade das visões e interesses presentes no debate constitucional. Nesse contexto, a deliberação pública adquire centralidade como instrumento capaz de promover o confronto e o reconhecimento de diferentes valores, contribuindo para a formulação de decisões mais inclusivas e fundamentadas (Medeiros, 2024)

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no parágrafo segundo do Artigo 102, o efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, especificamente nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade. Tais decisões obrigam não apenas os demais órgãos do Poder Judiciário, mas também a Administração Pública, direta e indireta, em todos os níveis federativos (Mendes; Branco, 2023)

À luz do princípio da inexauribilidade do poder legislativo, compreende-se que o exercício da função legislativa não se exaure com uma declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal. As normas constitucionais e legais permitem que os parlamentos dos entes federativos voltem a legislar sobre a matéria, inclusive com proposições normativas semelhantes ou até idênticas às anteriormente invalidadas, desde que o façam sob novos fundamentos ou em contextos normativos e fáticos distintos (Dimoulis; Lunardi, 2016).

No contexto constitucional brasileiro, observa-se que o Congresso Nacional, por vezes, recorre à via da emenda constitucional como resposta a decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle de constitucionalidade. Essa atuação, longe de configurar uma violação à autoridade da Corte, representa o exercício legítimo do poder de reforma constitucional, voltado não à revisão de um julgamento, mas à modificação do próprio texto constitucional que lhe serviu de base interpretativa. Assim, não se trata de subversão da “última palavra” do Judiciário, mas da reconfiguração do parâmetro normativo pelo Legislativo, em consonância com o desenho democrático da separação de poderes (Souza Neto; Sarmento, 2012).

Conforme ensina Virgílio Afonso da Silva (2009, p. 212), a reação legislativa representa a possibilidade conferida ao Poder Legislativo de reexaminar matérias já decididas no controle de constitucionalidade, podendo, adotar soluções normativas diversas daquelas estabelecidas pela jurisdição constitucional, mesmo que a Corte já tenha decidido o assunto em sede de controle concentrado de constitucionalidade e declarado a norma inconstitucional.

Subordinar de forma permanente o Poder Legislativo aos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de controle de constitucionalidade implicaria conferir à Corte uma autoridade hermenêutica absoluta, insuscetível a revisões democráticas. Tal configuração comprometeria o princípio da separação de poderes e resultaria em um poder contramajoritário impermeável a qualquer forma de deliberação pública, aproximando-se, perigosamente, de uma lógica de fossilização das normas constitucionais (Barbosa; Lima, 2018).

A teoria da "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição", proposta por Peter Häberle, reforça essa perspectiva pluralista ao afirmar que a interpretação constitucional não deve ser monopólio de um grupo restrito de intérpretes formais, mas sim um processo inclusivo que envolve todos os atores sociais potencialmente afetados pelas normas constitucionais. No contexto brasileiro, essa abordagem tem influenciado práticas como a admissão do *amicus curiae* em processos de controle de constitucionalidade, permitindo que entidades da sociedade civil, acadêmicos e outros interessados contribuam com argumentos e perspectivas relevantes. Essa abertura fortalece a legitimidade democrática das decisões judiciais e promove uma interpretação constitucional mais inclusiva. (Häberle, 2015)

### 3.1 O *BACKLASH* NO CASO DO ABORTO

O Conselho Federal de Medicina (CFM) previa em sua resolução a proibição da utilização da técnica clínica de assistolia fetal para a interrupção de gestação em casos de estupro após a 22ª semana de gestação. Tal norma gerou controvérsias e levou o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a ingressar com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Ministro Alexandre de Moraes. O partido argumentou que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há qualquer previsão no Código Penal que torne ilegal a prática de interrupção da gestação em casos de estupro, principalmente após o período de 22 semanas. O Código Penal, segundo a argumentação, limita-se a tratar da legitimação da prática do aborto, sem estabelecer qualquer prazo específico para a sua realização. A decisão do STF, ao analisar o caso, resultou na concessão de uma medida liminar, suspendendo os efeitos da resolução do CFM, permitindo, assim, a continuidade da interrupção da gestação, mesmo após o limite das 22 semanas, quando o caso envolvesse estupro.

Ademais, em resposta a essa decisão, o Partido Liberal (PL) apresentou um Projeto de Lei com o intuito de criminalizar a prática da assistolia fetal em casos de gestação resultante de estupro, buscando legislar sobre a matéria em conformidade com a moralidade e a proteção do nascituro, sem que, no entanto, se desconsidere o direito da mulher. Este conflito normativo revela um impasse entre a competência legislativa, a interpretação do Código Penal e a atuação de entidades reguladoras, como o CFM, em face da proteção constitucional dos direitos fundamentais da mulher e do nascituro. O desfecho dessa disputa ainda deverá ser acompanhado com atenção, pois trata de uma questão altamente sensível que envolve a ética médica, a legislação penal e os direitos reprodutivos, fundamentais para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

### 3.2 CONSEQUÊNCIAS DO BACKLASH PARA A DEMOCRACIA E O ESTADO DE DIREITO

As normas constitucionais devem ser aplicadas com a máxima efetividade possível, levando em consideração o contexto social em que se inserem e a problemática a ser enfrentada. Nesse sentido, cabe ao efeito integrador da interpretação apresentar soluções pluralistas e inclusivas, a fim de garantir que a Constituição se adeque às necessidades da sociedade. No entanto, em situações de *backlash*, observa-se que, muitas vezes, o Poder Legislativo, como um dos responsáveis pela interpretação constitucional, pode produzir decisões que subvertem o esquema organizatório previamente estabelecido. A efetividade constitucional está intrinsecamente relacionada à produção concreta de efeitos das normas, de modo a garantir sua

aplicação no mundo real, possibilitando a concretização daquelas disposições normativas. A Constituição deve ser entendida como um sistema dinâmico e aberto de normas e princípios, alinhado à garantia e valorização das necessidades da população. Embora a Constituição contenha princípios fundamentais, estes não oferecem respostas prontas para todos os casos concretos, demandando uma interpretação que leve em consideração as circunstâncias específicas de cada situação.

O fenômeno do *backlash* na contemporaneidade revela-se intrinsecamente vinculado à polarização de casos submetidos ao crivo jurisdicional, o que, não raramente, implica o afastamento do núcleo jurídico da controvérsia. Como bem observa Marmelstein (2016), tais reações tendem a ser guiadas predominantemente por orientações ideológicas: decisões de cunho conservador costumam gerar reações progressistas, enquanto posicionamentos progressistas ensejam resistências de caráter conservador. Dessa forma, a racionalidade jurídica cede espaço a uma disputa essencialmente política, cuja consequência é a criação de um ambiente de incerteza institucional, prejudicial ao desenvolvimento social e à estabilidade do Estado Democrático de Direito.

No contexto brasileiro, a ascensão de movimentos de caráter conservador tem colocado em risco conquistas já consolidadas no âmbito dos direitos fundamentais.

[...] o debate sobre os direitos dos homossexuais também é enriquecedor para compreender o fenômeno. Diante de um sistema jurídico excludente, o discurso de intolerância costuma ser dissimulado, já que o status quo é conveniente ao pensamento reacionário. Ou seja, a discriminação é praticada “com discrição”, inclusive de forma oficial e institucionalizada, de modo que o preconceito fica latente, oculto e submerso na hipocrisia de alguns membros da sociedade. Nesse caso, como a situação é cômoda para aqueles que não fazem parte do grupo oprimido, não há como dimensionar a força numérica do conservadorismo. (Marmelstein, 2016, n.p)

Tal tendência tem se traduzido, em grande parte das situações, em decisões judiciais de natureza controversa, que desconsideram as especificidades e os direitos individuais de determinados grupos sociais. Esses direitos, contudo, são essenciais à plena realização da personalidade e à garantia da capacidade civil dos indivíduos. Diante disso, impõe-se uma reflexão que ultrapasse os limites do embate político entre os Poderes Legislativo e Judiciário, orientando-se por fundamentos jurídicos sólidos voltados à proteção efetiva dos direitos individuais assegurados constitucionalmente.

#### **4. A PL DO ABORTO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E POLÍTICAS**

O Projeto de Lei nº 1.904/2024 propõe alterações significativas no Código Penal Brasileiro, ao buscar equiparar o aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos em que a gravidez decorre de estupro. Trata-se de uma

proposta que altera profundamente a sistemática penal vigente, uma vez que a legislação brasileira atual, nos termos do art. 128 do Código Penal, admite o aborto legal em três hipóteses: quando há risco de vida à gestante, em casos de gravidez resultante de estupro, e nos casos de anencefalia fetal — este último reconhecido por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012.

Ao estabelecer um marco temporal de 22 semanas para a prática do aborto legal, o projeto ignora tanto a ausência de previsão legal de limite gestacional quanto a jurisprudência consolidada do STF, que não impõe restrição temporal para o exercício dos direitos reprodutivos nas hipóteses autorizadas pela legislação. A proposta legislativa fundamenta-se, em grande medida, na proteção à vida do nascituro e na moralidade, desconsiderando a realidade social e estrutural brasileira, onde persistem severas dificuldades de acesso à informação e aos serviços públicos de saúde.

Nesse cenário, observa-se que grande parte das mulheres não tem pleno conhecimento da Lei nº 12.845/2013, conhecida como "Lei do Minuto Seguinte", que garante atendimento imediato e integral às vítimas de violência sexual, incluindo a profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis e a contracepção de emergência. Soma-se a isso o estigma social que recai sobre as vítimas de abuso sexual, bem como a dificuldade de acesso a exames diagnósticos — como o ultrassom morfológico, essencial para a detecção de anomalias fetais como a anencefalia —, os quais, na maioria dos casos, são realizados após a 22ª semana de gestação.

A tentativa de criminalização do aborto nesses casos representa não apenas um retrocesso normativo, mas um potencial conflito com garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988, notadamente os direitos à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à saúde (art. 6º e 196) e à liberdade reprodutiva. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 54, firmou entendimento no sentido de que o Estado não pode obrigar a mulher a manter uma gestação inviável, reconhecendo o sofrimento físico e psicológico que tal imposição representa.

Historicamente, observa-se uma evolução legislativa e jurisprudencial pontual, mas significativa, em relação ao tratamento jurídico do aborto no Brasil. O Código Criminal de 1830, promulgado durante o Império, já previa sanções para quem provocasse aborto, mas não criminalizava a gestante. O Código Penal de 1890 passou a punir criminalmente a mulher que interrompesse a gestação, excetuando os casos de aborto necessário para salvar sua vida. O Código Penal de 1940 consolidou a criminalização como regra, com exceções que se mantiveram quase inalteradas até os dias atuais. A inclusão da anencefalia como hipótese de

aborto legal ocorreu apenas por via judicial, e não legislativa, revelando a inércia do Parlamento brasileiro na atualização normativa do tema.

Mais recentemente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2017, pleiteou a descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação em qualquer situação, sob o argumento de que a penalização afronta princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade de gênero. Ainda que a matéria tenha sido incluída na pauta do Supremo Tribunal Federal apenas em 2023, ela representa um marco no debate jurídico sobre os direitos reprodutivos no Brasil.

Paralelamente, observa-se o surgimento de iniciativas legislativas e administrativas que, sob o argumento da proteção da vida desde a concepção, buscam restringir o acesso ao aborto legal. É o caso da Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2015, que visa consagrar a “inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”, e de portarias do Ministério da Saúde que impõem a notificação compulsória à autoridade policial de todos os casos de aborto legal realizados, medida que, além de afrontar o sigilo médico, constrange e intimida as vítimas de violência sexual.

Dessa forma, verifica-se que o PL 1.904/2024 não apenas afronta a legislação penal vigente e o entendimento consolidado da Suprema Corte, como também compromete a laicidade do Estado ao pautar-se em argumentos morais e religiosos que não devem orientar a elaboração de normas penais, não podendo ser confundida com tecnicidade jurídica exigida pelo assunto. A utilização de dados históricos descontextualizados, como a taxa de mortalidade materna na década de 1940, tampouco justifica a mudança legislativa proposta, sobretudo diante dos avanços científicos, jurídicos e sociais que caracterizam o século XXI.

#### 4.1 IMPLICAÇÕES PARA OS DIREITOS REPRODUTIVOS E AUTONOMIA FEMININA

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não incita a criminalização do aborto. No entanto, a ausência de incentivo à criminalização não implica, em todos os casos, na proibição de sua penalização. Entretanto, ao analisar o Projeto de Lei 1904/2024 é nítido que ao criminalizar o aborto após as 22<sup>o</sup> semanas de gestação, nos casos garantidos no artigo 128 do Código Penal, o redator não insere à sua interpretação a realidade social vivenciada no contexto brasileiro.

Nesse contexto, o sistema global de proteção dos direitos humanos reconhece o direito ao aborto como uma questão vinculada à saúde e à dignidade das mulheres. O Comentário Geral nº 24, de 1999, do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), da ONU, orienta que os Estados devem revisar suas legislações punitivas em relação ao aborto, com o objetivo de abolir as sanções impostas às mulheres que se submetem a tais procedimentos.

Adicionalmente, o Comentário Geral nº 20, de 2016, do Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança, exorta os Estados a descriminalizarem o aborto, a fim de garantir que "as meninas tenham acesso a serviços de aborto seguro e pós-aborto, revisar a legislação para assegurar os melhores interesses das adolescentes grávidas, e garantir que suas opiniões sejam sempre ouvidas e respeitadas nas decisões relacionadas ao aborto" (p. 346, ONU).

Outrossim, além da legalização do aborto como prática autorizada pelos Estados-Partes, como é o caso do Brasil, existem tratados internacionais que promovem o acesso seguro ao aborto. Um exemplo disso é o Comentário Geral nº 36, de 2017, do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que reforça a necessidade de assegurar o acesso a serviços de aborto seguro, como parte do direito à saúde e à dignidade das mulheres.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo propôs uma discussão em torno do Projeto de Lei n.º 1904/2024 extrapola os limites da técnica legislativa e alcança o âmago dos dilemas constitucionais enfrentados por uma sociedade plural e em constante transformação. Ao tratar de um tema tão sensível quanto o aborto legal, o debate revela não apenas o embate entre Poderes, mas também os reflexos de uma tensão mais profunda: a disputa pelo significado dos direitos fundamentais e pela definição de quem, em última instância, deve interpretá-los.

Em um cenário marcado por judicialização política e reações institucionais intensas, os fenômenos que expressam, muitas vezes, insegurança ou resistência frente a avanços sociais, é fundamental resgatar o papel do diálogo constitucional. Isso implica reconhecer que nenhuma instituição detém, de forma absoluta, o monopólio da verdade jurídica, e que a legitimidade democrática exige escuta, ponderação e abertura ao dissenso.

Mais do que uma simples batalha jurídica, o que está em jogo é a concretização de direitos que tocam diretamente a dignidade humana, a autonomia das mulheres e a proteção de minorias vulneráveis. É nesse ponto que o Direito Constitucional se revela, não como um instrumento distante e abstrato, mas como ferramenta concreta de justiça, construída por sujeitos reais, com histórias, dores e esperanças.

Assim, que o debate se faça com responsabilidade, ancorado nos princípios constitucionais, nos tratados internacionais de direitos humanos e na empatia necessária para que o Direito cumpra sua função de garantir liberdades, promover igualdade e preservar a humanidade de cada indivíduo sob sua proteção.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Antonio Ezequiel Inácio; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. Influência das teorias dos diálogos institucionais e da última palavra provisória no pensamento constitucional brasileiro contemporâneo. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 109–128, jan./abr. 2018.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, n. 21, 2012. DOI: 10.12957/rfd.2012.1794. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 1904, de 2024. Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar o aborto realizado após a 22ª semana de gestação ao homicídio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2402089>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.364, de 29 de novembro de 2016. Eleva o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões culturais e como bem de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 231, p. 1, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2016/lei/113364.htm>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada. In: **SEGURANÇA JURÍDICA E PROTAGONISMO JUDICIAL: desafios em tempos de incertezas: estudos jurídicos em homenagem ao ministro Carlos Mário da Silva Velloso**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017. p. 123–149. Disponível em: <http://www3.tjrj.jus.br/sophiaweb/acervo/detalhe/202633>. Acesso em: 30 mar. 2025.

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.** CFM reitera posicionamentos sobre aborto legal, PL 1904/2024 e autonomia da mulher. Brasília, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-reitera-posicionamentos-sobre-aborto-legal-pl-1904-2024-e-autonomia-da-mulher/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

**COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.** Comentário geral nº 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/documents/conventions/geral-20>. Acesso em: 30 mar. 2025.

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES.** Comentário geral nº 24 (1999) sobre as mulheres e a saúde. 1999. Disponível em: [https://apublica.org/2018/08/CEDAW\\_RG\\_24](https://apublica.org/2018/08/CEDAW_RG_24). Acesso em: 30 mar. 2025.

DIMMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial.** Disponível em: [http://www.academia.edu/35675035/Efeito\\_Backlash\\_da\\_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o\\_Constitucional](http://www.academia.edu/35675035/Efeito_Backlash_da_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_Constitucional). Acesso em: 12 de abr. 2025.

MEDEIROS, Alan Monteiro de. Procedimento dialógico e legitimidade democrática da deliberação ao processo decisório no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, n. 25, p. 437–451, 2024. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1233>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SILVA, Eduardo Rodrigues dos. Teorias avançadas de hermenêutica em jurisdição constitucional: legitimidade, ativismo, democracia, técnica, controle das decisões e a “resposta certa”. *In: Manual de Direito Constitucional*; 3.ed, rev., atual. e ampl. São Paulo/SP: Editora JusPodim, 2023.

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.** Comentário Geral nº 36 (2017) sobre o art. 6º – direito à vida. 2017. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/files/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SENTONE, Andressa Tanferri. A descriminalização do aborto e o ativismo judicial: a proteção dos direitos fundamentais da mulher. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 1–21, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2019.v5i1.5380. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/5380>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/4144>. Acesso em: 4 jun. 2024.